



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13876-000.144/92-46

LADS/

Sessão de 11 de junho de 1996

ACORDAO NR. 101-89.817

Recurso nr.: 106.717 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : ITU SAN RAPHAEL HOTEL LTDA.

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA IMPUGNAR A EXIGÊNCIA FISCAL - Esgotado o prazo para impugnar o lançamento fiscal, que é de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15, do Decreto nr. 70.235/77), não pode ser instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal.

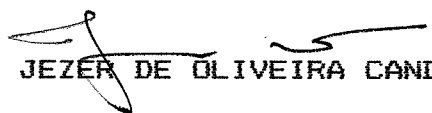
RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - A retificação de ofício do lançamento fiscal é ato privativo da autoridade administrativa, dele não cabendo recurso ao Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITU SAN RAPHAEL HOTEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº 13876/000.144/92-46

Recurso nº: 106.717

Recorrente: ITU SAN RAPHAEL HOTEL S/A.

Acórdão nº 101-89.817

R E L A T Ó R I O

ITU SAN RAPHAEL HOTEL S/A, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP. que julgou parcialmente procedente lançamento fiscal consubstanciado em Lançamento Suplementar(fls. 06/08), relativo ao exercício de 1990, por ter a empresa realizado lucro inflacionário a menor do que o exigido pela legislação fiscal(Cr\$ 901.870.373) e por ter efetuado redução de 70% Turismo indevida por não reunir condições para gozo do benefício fiscal(1.221 BTNF).

Na intempestiva impugnação de fls. 1/4, a empresa esclareceu que houve erro na conversão de cruzeiros para cruzados e que promovera a retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1989, mencionando seu direito ao incentivo fiscal.

Por outro lado, o fisco manifestou-se(processo nº 10855.001233/92-51) a favor do cancelamento do presente lançamento, convicto de que apoiara-se apenas no valor do lucro inflacionário acumulado calculado a partir de dados inverídicos.

Segundo a decisão(fls.40), " o demonstrativo de fls. 8 mostra que o total do lucro inflacionário diferido foi oferecido à tributação no exercício de 1989, por meio do lançamento suple-

Acórdão nº 101-89.817

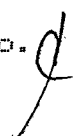
mentar a que se referem os demonstrativos de fls. 55/58 do processo 10855.001233/92-51.

Na informação de fls. 30/33, o fisco propõe a retificação do lançamento, mediante exclusão do valor do lucro inflacionário realizado e manutenção apenas da glosa relativa ao incentivo fiscal não comprovado.

A autoridade de primeira instância entendeu a impugnação intempestiva, considerando que ocorrera erro na conversão de cruzeiros para cruzados e que no lançamento suplementar relativo ao exercício de 1989 fôra oferecido à tributação o total do lucro inflacionário diferido, retificando o lançamento e considerando incomprovado o direito ao incentivo fiscal utilizado.

O Sr. Delegado da Receita Federal recorreu de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal, dando ciência à interessada e facultando-se recorrer para este Colegiado.

É o relatório.



Acórdão nº 101-89.817

Processo nº 13876/000.144/92-46

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo-fiscal dispõe que:

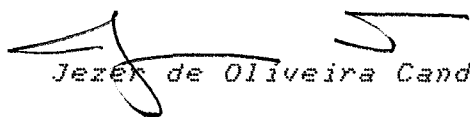
"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência"

No caso presente, a empresa foi notificada em 22 de abril de 1992(AR de fls. 16), apresentando impugnação somente em nove de julho de 1992(fl. 01), ou seja, intempestivamente.

Assim sendo, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, razão pela qual deixo de tomar conhecimento do recurso.

Por sua vez, a retificação de ofício do lançamento fiscal é ato privativo da autoridade administrativa, descabendo sua apreciação por parte deste Colegiado.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento dos recursos voluntário e de ofício.



Jezer de Oliveira Candido, relator.